

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **02247e16**Exercício Financeiro de **2015**Prefeitura Municipal de **UBATÃ**Gestor: **Simeia Queiroz de Souza**Relator **Cons. Raimundo Moreira****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de UBATÃ, relativas ao exercício financeiro de 2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **UBATÃ** relativas ao exercício financeiro de 2015 ingressaram no e-TCM no prazo regimental e foram colocadas em disponibilidade pública através do Edital nº 02/2016 (doc. 01).

Impende registrar, inicialmente, que as contas relativas ao exercício pretérito, da responsabilidade desta gestora, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas pelos seguintes motivos: extrapolação continuada do limite da despesa com pessoal; as consignadas no Relatório Anual; falhas técnicas na abertura e contabilização de créditos adicionais; ocorrência de déficit orçamentário; omissão na cobrança da Dívida Ativa Tributária; relatório de Controle Interno com deficiências; documentos em desacordo com resoluções do TCM, tendo sido aplicada ao gestor multa de **R\$15.000,00** e de **R\$57.600,00** e determinado o ressarcimento **R\$5.690,13**, tendo sido, ainda determinada a representação ao douto Ministério Público do Estado, com fundamentado no inciso XIX do art. 1º e 76, inciso I, letra “d” da Lei Complementar nº 06/91.

O resultado do acompanhamento da execução orçamentária realizado pela Inspeção Regional está consubstanciado no Relatório Anual, disponível no SIGA. Conforme previsão constitucional, as contas foram colocadas em disponibilidade pública, através do processo eletrônico no endereço (e-TCM): <http://e.tcm.ba.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Após, a DCE analisou a documentação e emitiu o pronunciamento técnico como resultado dos exames (disponível no SIGA).

Notificado através do Edital nº 336/2016, publicado no Diário Oficial do Estado em 28/09/2016 (pasta “SEDOC/SGE - Peças Processuais”, no e-TCM), em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, o gestor apresentou a sua defesa tempestivamente (pasta “Defesa à Notificação da UJ”), acompanhada de documentos, oportunidade em que apresentou as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

Em seguida, os autos foram submetidos ao exame do Ministério Público de Contas, nos termos do disposto no art. 5º, II, da Lei Estadual nº 12.207/11, que se manifestou pela **rejeição** da contas do Município, com aplicação de multa, **com representação ao Ministério Público do Estado**, mediante contratações diretas, através do Parecer, constante da pasta “Parecer do Ministério Público” no e-TCM.

Após, os autos foram remetidos para esta relatoria para a emissão de Relatório/Voto.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos: a Lei nº 125/2013, que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017; a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 132/2014, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária; e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 135/2014, que estimou receita e fixou a despesa para o exercício em exame no importe de **R\$42.311.280,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de **R\$33.206.015,00** e de **R\$9.105.265,00**, restando constatada a publicidade.

A LOA autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares mediante utilização de recursos provenientes de: i) anulação parcial ou total de dotações, até o limite de 100%; ii) superávit financeiro, até o limite de 100%; iii) e de excesso de arrecadação, até o limite de 100%.

Por último, a Programação Financeira e o Cronograma de Desembolso e o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD para o exercício de 2015 foram aprovados pelos decretos nº 130 e 116.

2.1. Alterações Orçamentárias

No que diz respeito às alterações orçamentárias, foram abertos e contabilizados créditos adicionais suplementares no importe de **R\$26.068.872,59** por anulação de dotação, dentro dos limites legais.

Da mesma forma, foram promovidas e contabilizadas alterações no QDD no montante de **R\$63.000,00**.

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exame mensal da execução orçamentária, realizado pela Inspeção Regional, estão consignadas as seguintes ocorrências:

1) ausência de comprovação de despesa: processo de pagamento nº 1119 (R\$1.416,00) – UPB, sanado com o encaminhamento do comprovante da despesa (doc. 37);

2) irregularidades encontradas no exame de processos licitatórios em desalinho com preceitos da Lei 8666/93, como: fragmentação das despesas e ausência da adoção

de pregão eletrônico podendo ser caracterizado como burla ao procedimento licitatório.

3) contratação direta com lastro no art. 25, III, da Lei nº 8.666/93; de consultoria e assessoria jurídica nas áreas tributária e financeira e de execução orçamentária, e contratação de bandas sem o requisito da exclusividade do representante. Conforme entendimento deste TCM, as contratações diretas para os serviços contábeis e jurídicos são aceitas, devendo-se observar, no entanto, a singularidade do objeto, a notória especialização e os parâmetros de razoabilidade, além da possibilidade de serem executados por servidores do quadro, caso existam, em observância aos princípios da economicidade, da eficiência e da impessoalidade.

4) admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público e contratação de pessoal por tempo determinado sem processo seletivo simplificado. Não há nos autos elementos comprobatórios da ocorrência de contratação sem concurso simplificado, sobretudo porque o gestor encaminhou o doc. 34 contendo o resultado de um processo seletivo para a contratação pelo REDA na área de saúde.

5) recolhimento a menor de contribuição previdenciária (CA.PES.GV.000962);

6) contrato aditado sem as devidas justificativas - 150/2013 (R\$1.386.000,00) - 5º Termo Aditivo (R\$126.900,00);

7) ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA.

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

As Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional de nº 437 e a Conjunta nº 02 (STN/SOF), de 2012, aprovaram a 2ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, para vigência no exercício de 2013.

Na esfera deste Tribunal de Contas, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução TCM nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade da sua adoção pelos órgãos e entidades públicas municipais, inclusive as Empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista instituídas e mantidas pelo poder público, a partir do exercício de 2013, para a efetivação dos registros de seus atos e fatos contábeis.

4.1 Confronto com as contas da Câmara e consolidação

Foi verificada a incorporação da execução orçamentária da Câmara ao demonstrativo de despesa do Município.

4.2 Balanço Orçamentário

Da análise do Balanço Orçamentário, foi verificado que dos **R\$42.311.280,00** previstos para a receita foram arrecadados **R\$35.460.447,73**, correspondentes a **83,81%** da previsão atualizada, enquanto a despesa foi fixada no valor de **R\$42.311.280,00** e realizada no valor de **R\$36.026.243,98**, correspondente a

85,15% da dotação atualizada. Da diferença entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou um **déficit de R\$565.796,25**.

Na defesa, o gestor reconheceu o déficit, o atribuiu à crise econômica e informou que adotará providências para regularizar a situação. A irregularidade foi mantida.

4.3. Balanço Financeiro

(R\$1,00)

Ingressos	Valor R\$	Dispêndios	Valor R\$
Orçamentários	35.460.447,73	Orçamentários	36.026.243,98
Transf. Financeiras Recebidas	6.357.502,09	Transf. Financeiras Recebidas	6.357.502,09
Extraorçamentários	5.780.796,23	Extraorçamentários	5.916.140,56
Saldo do Exercício Anterior	2.329.328,15	Saldo do Exercício Anterior	1.628.187,57
Total	49.928.074,20	Total	49.928.074,20

4.4. Balanço Patrimonial

A situação patrimonial da Entidade está demonstrada a seguir:

Ativo	2015	2014	Passivo	2015	2014
Circulante	3.167.545,73	3.582.380,63	Circulante	3.512.474,94	3.433.684,30
Não Circulante	17.709.963,72	12.912.478,11	Não Circulante	57.347.964,95	56.818.183,72
			PL	-39.982.930,44	-4.3757.009,28
Total *	20.877.509,45	16.494.858,74	Total	20.877.509,45	16.494.858,74

Financeiro	2.798.165,93	Financeiro	2.829.054,70
Permanente	18.079.343,52	Permanente	58.303.440,19
		ARL ⁽²⁾	-40.254.985,44

Na análise inicial, foram verificadas as seguintes inconsistências:

a) saldo nas contas do IRRF, de **R\$40.189,37**, e do, ISS, de **R\$103.839,31** registrados no Anexo 17;

b) registro em contas de responsabilidade denominada “Outros Créditos a Receber e valores de curto prazo”, no valor de **R\$5.036,39**. Questionou o pronunciamento técnico a respeito das medidas para a regularização dos saldos. Na defesa, o gestor informou a abertura de processo administrativo para verificar responsabilidades. Alerta-se o gestor para a regularização do saldo, sob pena de responsabilização pelo ressarcimento;

c) foi efetuado o registro da depreciação dos bens, recomenda-se ao gestor, no entanto, que informe em “Notas Explicativas” os critérios para a depreciação.

Em relação à documentação exigida pelo art. 9º da Resolução TCM nº 1.060/2005 foi constatada a ausência de encaminhamento de comprovantes de dívidas do Passivo, sanada com o doc. 11.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatada a inexistência de disponibilidade financeira para o pagamento dos restos a pagar de 2015 e das despesas de exercícios anteriores pagas em 2016, conforme demonstrado abaixo, contribuindo para o desequilíbrio fiscal do Município.

Discriminação	Valor R\$
(+) Caixa e Bancos	1.628.187,57
(+) Haveres Financeiros	24.985,28
(=) Disponibilidades	1.653.172,85
(-) Consignações e Retenções	443.511,71
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	72.672,28
(=) Disponibilidade Financeira	1.136.988,86
(-) Restos a Pagar do Exercício	2.168.842,03
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2016	193.855,71
(=) Total	-1.225.708,88

4.4.2. Resultado patrimonial - DVP

Em 2015, houve um Passivo Real a Descoberto de **R\$39.982.930,44**, resultado da soma Passivo Real a Descoberto de 2014, de **R\$43.757.009,28**, com o **superávit** de **R\$3.774.078,84**. O referido **déficit** foi apurado através da diferença entre as variações patrimoniais aumentativas, de **R\$43.523.365,74**, e as diminutivas, de **R\$39.749.286,90**.

Questionou o pronunciamento técnico a respeito da origem e da composição dos registros nas contas diversas variações patrimoniais diminutivas e aumentativas, nos valores de **R\$1.126.522,43** e **R\$ 1.371.776,69** e a respeito da ausência de encaminhamento de processo administrativo, quando cabível.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

A Dívida Consolidada Líquida - DCL do Município foi correspondente a **R\$58.303.440,19**, representando **1,68** vezes da Receita Corrente Líquida de **R\$34.529.392,05**, **situando-se acima no limite** de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida previsto no disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valor R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	58.303.440,19
(-) Disponibilidades	1.628.187,57
(-) Haveres Financeiros	24.985,28
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício (1)	1.946.587,03
(=) Dívida Consolidada Líquida (2)	58.303.440,19
Receita Corrente Líquida	R\$ 34.529.392,05

(%) Endividamento	1,68
-------------------	------

Na defesa, a gestora argumentou, em síntese, que a situação foi decorrente de dívidas oriundas de gestões passadas. No entanto, conforme bem apontado pelo MPC, não houve a adoção de medidas para a regularização da situação, que perdurou até o exercício em análise. O Município vem descumprindo os limites impostos desde o exercício de 2010, não cabendo falar em prazo para recondução, já que a redução do percentual excedente deveria ter ocorrido nos três quadrimestres seguintes, sendo que pelo menos 25% no primeiro e o restante nos dois seguintes, o que não ocorreu.

Por fim, conforme apontado pelo MPC, o art. 31, § 1º, da LRF estabelece que, enquanto perdurar o excesso, o Município fica proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, e deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º da LRF. Cabe alertar ao gestor para que adote medidas para reconduzir a DCL aos limites impostos pela LRF, tendo em vista que a permanência da situação poderá ensejar a rejeição de contas futuras.

4.4.4. Dívida Ativa

Em 2015, houve arrecadação de dívida ativa no valor de **R\$118.363,17**, correspondente a **1,4%** do saldo do inicial de **R\$8.337.052,77**. Questionou o pronunciamento técnico a respeito das medidas para a cobrança os créditos. Na defesa, o gestor informou que encaminhou o doc. 09 para comprovar as medidas de arrecadação dos créditos; no entanto, o documento não foi localizado. Esta Relatoria recomenda ao gestor que adote medidas no sentido de aumentar o percentual de arrecadação e no sentido de não permitir a sua redução.

Vale registrar que a baixa arrecadação dos créditos poderá caracterizar renúncia de receitas

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino recursos no montante de **R\$12.027.902,33**, correspondentes a **25,69%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual **superior** ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

A receita do Município proveniente do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, totalizou **R\$10.181.664,24**. Deste montante, **R\$7.298.779,43** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico, o que correspondeu a **71,38%**, restando assim **observado** o

disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que prevê uma aplicação mínima de 60%.

O parecer do Conselho do FUNDEB não foi encaminhado (o doc. 13 informado não foi localizado), **em descumprimento** ao art. 31 da Resolução TCM n.º 1.276/08.

O art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1.276/08, emitido em consonância ao artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até **5,00%** dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional. Desta forma, verificou-se que os aplicados no montante de **R\$10.225.297,16** estão dentro do limite legal.

Em 2015, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB em desvio de finalidade.

Relativamente aos exercícios anteriores, conforme o Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), existem as seguintes pendências de restituições à conta do Fundef/Fundeb, **com recursos municipais**:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
06717-06	Adailton Ramos Magalhães	FUNDEF	3.834,35	
46216-12	Edson Neves da Silva	FUNDEB	12.364,10	
09573-11	Adailton Ramos Magalhães	FUNDEB	924.052,76	
06878-14	Edson Neves da Silva	FUNDEB	1.326.418,81	

5.2. Aplicação em Saúde

Em 2015, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de **R\$3.561.710,94**, correspondente a **16,17%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB equivalente a **R\$22.024.115,04**, com a devida exclusão de 1% (um por cento) do FPM, de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, **em cumprimento** ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

Acrescenta-se que o Parecer do Conselho Municipal de Saúde não foi **encaminhado** (o doc. 13 informado não foi localizado), **em descumprimento** ao art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Em 2015, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a **R\$1.476.412,00**, inferior, portanto, ao limite máximo de **R\$1.487.360,01**, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desta forma, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/15, registrada no SIGA, a Prefeitura destinou recursos ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.487.360,01**, **cumprindo** o legalmente estabelecido.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

A Lei 102/2012, fixou os subsídios do Prefeito em **R\$16.000,00**, do Vice-Prefeito em **R\$8.000,00** e dos Secretários Municipais no valor de **R\$5.500,00**.

Conforme folhas de pagamento encaminhada na análise inicial, foram pagos ao Prefeito **R\$168.000,00**, ao vice **R\$88.000,00**. Aos secretários municipais foram pagos **R\$581.994,43**. Os pagamentos encaminhados foram considerados de acordo com o estabelecido em Lei.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado é omissivo quanto às ações de controle da execução orçamentária. Acrescente-se ademais, que esta Relatoria entende que, à luz das ocorrências consignadas nos relatórios da IRCE e no pronunciamento técnico, é de se concluir que o controle interno atuou de forma ineficaz.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal do Poder Executivo, no valor de **R\$21.482.045,21** foi correspondente a **62,21%** da Receita Corrente Líquida de **R\$34.529.392,05**, **superior** ao limite de 54% prescrito no art. 20, III, *b*, da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

O comportamento da despesa com pessoal foi o seguinte:

Exercício	1º Quadrimestre	2º Quadrimestre	3º Quadrimestre
2012	-----	-----	77,67
2013	78,18	77,68	64,17
2014	63,31	58,98	58,88
2015	60,00	64,45	62,21 (60,29%)

No 3º quadrimestre de 2012, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 77,67% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

A despesa de pessoal perdurou acima do limite até o 3º quadrimestre de 2015.

Na defesa, a gestora informou, sem comprovação, a adoção de medidas para a redução do percentual, alegou que o Município foi obrigado a contratar pessoal em decorrência de programas como o PAC. Em síntese, a gestora solicitou a exclusão de despesas com limpeza urbana e a dedução dos insumos, à razão de 40%, dos contratos de consultoria e assessoria. Acrescentou que após as deduções o percentual seria reduzido para **59,66%**.

No caso dos gastos com limpeza pública, na ausência de documentação e de cálculos realistas e fundamentados, foi utilizada a regra geral adotada por este TCM, que é a exclusão dos insumos à base de 40% da despesa. Desta forma, o total de **R\$663.270,11** deverá ser excluído do cálculo por se tratar de insumos. Assim, o total da aplicação em despesa com pessoal reduziu para **R\$20.818.775,10** e o seu percentual em relação à RCL reduziu para **60,29%**.

Vale ressaltar que o entendimento majoritário deste TCM no sentido de que as contas não sejam rejeitadas, tendo em vista que o percentual atingido não configura total descontrole destes gastos, considerando a conjuntura econômica. Cabe, no entanto, a aplicação da multa de 30% prevista no art. 5º, IV da Lei nº 10.028/2000 em razão da ausência de recondução da despesa com pessoal aos limites impostos pela LRF e o alerta ao gestor para a adequação das despesas com pessoal aos limites impostos.

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Foram encaminhados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 1º ao 6º bimestres e de Gestão Fiscal do 1º ao 3º quadrimestre, **observando** ao estabelecido no art. 52 da LRF (RREO) e no art. 55 da LRF (RGF).

5.8. Audiências Públicas

As cópias das atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre foram encaminhadas; no entanto fora dos prazos prescritos no art. 9º, § 4º, da LRF.

5.9. Transparência Pública

O gestor comprovou a disponibilização dos dados das receitas e das despesas, conforme o estabelecido no art. 48-A da LRF, no endereço eletrônico: www.ubata.ba.io.org.br.

Cabe destacar ainda, que o Ministério Público Federal - MPF realizou diagnóstico para avaliar o ranking nacional da transparência pública divulgando os resultados no endereço eletrônico: www.rankingdatransparencia.mpf.mp.br. Assim, consultando-se o mencionado endereço, observou-se que na última avaliação ocorrida correspondente ao período de 11/04/16 a 27/05/16, no âmbito do Estado da Bahia, este Município alcançou o ranking de nº 40, sendo-lhe atribuída a nota 7,30.

Alerta-se ao Gestor que, conforme informações do MPF, os municípios com transparência não satisfatória estarão sujeitos à ação civil pública, podendo ser agravada com a suspensão das transferências voluntárias, ação de improbidade administrativa e representação para a Procuradoria Regional da República contra os Gestores.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

No que se refere ao cumprimento das resoluções deste TCM, foram verificados os seguintes apontamentos adicionais:

- a) dos recursos recebidos a título de Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de **R\$218.867,86** com os quais não foram identificados pagamentos irregulares;
- b) em 2015, o município recebeu recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE no montante de **R\$15.727,44**;
- c) foi encaminhada declaração da gestora informando bens no total de **R\$765.000,00**.
- ci)

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Conforme registro no sistema deste TCM, constam nas relações a seguir pendências de recolhimento de débitos imputados pelo TCM.

7.1 Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
08148-11	Agilson Santos Muniz	Prefeito	16/09/2012	R\$ 12.000,00
08148-11	Edson Neves da Silva	Prefeito	16/09/2012	R\$ 7.000,00
05287-11	Adailton Ramos Magalhães	Ex-Prefeito	15/07/2013	R\$ 2.000,00
08233-12	Rita De Cassia Alves Mascarenhas	Presidente da Camara	05/07/2013	R\$ 1.500,00
08202-12	Edson Neves da Silva	Prefeito	05/07/2013	R\$ 15.000,00
08202-12	Edson Neves da Silva	Prefeito	05/07/2013	R\$ 26.313,99
08202-12	Agilson Santos Muniz	Prefeito	05/07/2013	R\$ 4.000,00
08202-12	Agilson Santos Muniz	Prefeito	05/07/2013	R\$ 10.620,00
09573-11	Adailton Ramos Magalhães	Prefeito	20/07/2013	R\$ 30.000,00
09573-11	Adailton Ramos Magalhães	Prefeito	20/07/2013	R\$ 30.909,60
46083-12	Edson Neves da Silva	ex-Prefeito	04/11/2013	R\$ 2.000,00
45550-13	Edson Neves da Silva	ex-Prefeito	22/12/2013	R\$ 300,00
45498-13	Edson Neves da Silva	ex-Prefeito Municipal	16/05/2014	R\$ 1.200,00
45552-13	Rita de Cassia Alves Mascarenhas	ex-Prefeita	25/05/2014	R\$ 1.000,00
08616-14	Simeia Queiroz de Souza	Prefeito	19/01/2015	R\$ 8.000,00
01582-15	Adailton Ramos Magalhaes	Ex Prefeito Municipal	22/08/2015	R\$ 8.000,00
08292-15	Jaquison Mendes Brito () Carlos Alberto Azevedo	Presidente da Camara	24/01/2016	R\$ 1.500,00
06878-14	Edson Neves da Silva	Prefeitop	05/06/2016	R\$ 27.000,00
06878-14	Edson Neves da Silva	Prefeito	05/06/2016	R\$ 14.160,00
06878-14	Rita de Cássia Alves Mascarenhas	Prefeita	05/06/2016	R\$ 13.000,00
06878-14	Rita de Cássia Alves Mascarenhas	Prefeita	05/06/2016	R\$ 7.080,00
09646-13	Rita de Cássia Alves Mascarenhas	Presidente da Câmara	15/07/2016	R\$ 2.000,00
09646-13	Helder Pimentel Santos	Presidente da Câmara	15/07/2016	R\$ 500,00

7.2 Ressarcimentos

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Observação
03812-92	Ulisses Gino Silva	Vereador	30/09/1997	R\$ 414,33	Inscrito d. ativa R\$477,02.
88243-03	Adailton Ramos Magalhães	Prefeito	29/08/2004	R\$ 14.687,97	Valor devido atualiz. até julho/04.
07159-05	Adailton Ramos Magalhães	Prefeito	21/03/2006	R\$ 3.355,11	
03584-08	Adailton Ramos Magalhães	Prefeito	31/08/2008	R\$ 115.356,52	
15006-08	Paulo César Silva e Silva	Presidente	14/06/2009	R\$ 196,62	
08239-11	Rita de Cássia Alves Mascarenhas	Presidente da Câmara	18/02/2012	R\$ 3.266,88	Diferença a recolher de R\$131,21 correção monetária paga a menor

08148-11	Agilson Santos Muniz	Prefeito	16/09/2012	R\$ 527.393,49	
08148-11	Edson Neves da Silva	Prefeito		R\$ 13.965,70	
05287-11	Adailton Ramos Magalhães	Ex-Prefeito	15/07/2013	R\$ 203.150,00	
08202-12	Edson Neves da Silva	Presidente da Câmara	05/07/2013	R\$ 18.824.746,00	
08202-12	Agilson Santos Muniz	Presidente da Câmara	05/07/2013	R\$ 410.227,13	
09573-11	Adailton Ramos Magalhães	Prefeito	20/07/2013	R\$ 1.541.342,96	
46083-12	Edson Neves da Silva	Prefeito Municipal	04/11/2013	R\$ 5.000,00	
08616-14	Simeia Queiroz de Souza	Prefeita	19/01/2015	R\$ 16.367,35	Proc.nº44886-16, comprovando o pagamento de 07 parcelas de R\$1.091,16, cada, totalizando R\$7.638,12, contabilizadas na rubrica 1922.99.00.00 - Outras Restituições
01582-15	Adailton Ramos Magalhães	Prefeito Municipal	22/08/2015	R\$ 871.879,92	
06878-14	Edson Neves da Silva	Prefeito	05/06/2016	R\$ 1.272.445,81	
06878-14	Rita de Cássia Alves Mascarenhas	Prefeita	05/06/2016	R\$ 505.325,44	
09646-13	Rita de Cássia Alves Mascarenhas	Presidente da Câmara	15/07/2016	R\$ 42,34	
09646-13	Helder Pimentel Santos	Presidente da Câmara	15/07/2016	R\$ 2.219,03	

A defesa informou que encaminhou o doc. 20, e posteriormente encaminhou os documentos nº 211-215, numeração do e-TCM, na pasta Defesa à Notificação, relativos a multas da responsabilidade da gestora. Os documentos deverão ser desentranhados pela SGE e encaminhados à DCE para análise e controle.

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **UBATÃ**, relativas ao exercício financeiro de 2015, da responsabilidade da gestor, Sr. **Simeia Queiroz de Souza**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas à: extrapolação continuada do limite da Dívida Consolidada Líquida; irregularidades encontradas no exame dos processos licitatórios e de contratações diretas; descumprimento de normas da Lei de Licitações; recolhimento a menor de contribuição previdenciária; contrato aditado sem justificativa; ausência de inserção ou inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; ocorrência de déficit orçamentário; descumprimento de normas contábeis; ausência de cobrança de contas de responsabilidade; baixa cobrança da dívida ativa; ausência de encaminhamento de documentos exigidos em resoluções do TCM; relatório do Controle Interno com deficiências; extrapolação do limite da despesa com pessoal; ausência de recondução da despesa com pessoal aos limites impostos pela LRF; ausência de recolhimento de ressarcimentos da responsabilidade da gestora; e ausência de cobrança de multas e ressarcimentos da responsabilidade de outros gestores.

Tendo em vista as irregularidades elencadas, aplica-se ao gestor, com fundamento no art. 71 da Lei Complementar nº 006/91, multa no valor de **R\$8.000,00 (oito mil reais)** e, com fundamento no inciso IV da Lei n 10.028/2000, multa de **R\$57.600,00 (cinquenta e sete mil e seiscentos reais)**, equivalentes a 30% dos vencimentos anuais da gestora, em virtude da ausência de recondução das despesas com pessoal aos limites impostos pela LRF, a serem recolhidos com recursos da gestora na forma das resoluções TCM nº 1.124/2005, conforme estabelecido na **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

À SGE para desentranhar os documentos nº 211-215 (numeração do e-TCM) na pasta "Defesa à Notificação da UJ", do e-TCM, e encaminhá-lo à DCE para as verificações devidas.

Ciência ao interessado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 17 de novembro de 2016.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Presidente

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.